



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Altere-se, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. 42. A partir **de 1º de janeiro de 2026**, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração que, apesar da previsão parcelada, ainda insuficiente, passam com justiça a serem equiparados aos das demais Agências Reguladoras.

Entretanto, a redação original do art. 42 aplicava as proibições e vedações previstas nos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 na data de sua publicação.

Entendemos que, se o alinhamento definido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos foi parcelado e somente em 1º de janeiro de 2026 é que os servidores da ANM terão sua remuneração transformada para subsídio e de fato equiparada as demais agências, então somente a partir dessa data que deveria ser aplicado o art. 42.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Vicentinho Júnior
(PP - TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249495324900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

